



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339756-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ALEXANDRE PARUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47930
AGRAVO Nº : 2339756-69.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A
AGDO. : ALEXANDRE PARUCI
JUÍZA DE ORIGEM: MELISSA BERTOLUCCI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a arcar com valores cobrados do autor, pelo Hospital São Luiz, a título de despesas ocorridas durante sua internação. Inconformismo. Alegação de que tais despesas foram 'glosadas' por representarem procedimentos não previstos junto ao rol de coberturas obrigatórias da ANS. Justificativa embasada em glosas que é insuficiente, por ora, para configurar a responsabilidade do paciente por tal débito. Questão a ser melhor investigada na fase de conhecimento. Descabimento de imposição de tais despesas controversas imediatamente ao paciente. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47930).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **“ação cominatória com pedido de tutela de urgência”** (processo nº 1164008-31.2024.8.26.0100), ajuizada por **ALEXANDRE PARUCI** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, para compelir a ré a arcar com valores cobrados do autor, pelo *Hospital São Luiz* a título de despesas incorridas durante sua internação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00 (fls. 60/61 de origem).

A agravante afirma que as despesas glosadas, revertidas ao autor, dizem respeito a tratamentos e materiais não previstos no rol de coberturas obrigatórias da ANS. Aduz que se limitou a indeferir alguns materiais, destinados a procedimento não previsto no referido rol.

Subsidiariamente, alega que somente poderia custear tais valores de acordo com as limitações contratuais de reembolso. Por tais razões pede a reforma da decisão e a revogação da tutela de urgência.

Por entender presentes o risco de dano de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediu a ***concessão de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 294/295). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 367/369, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do presente recurso e não apresentou contraminuta (fls. 371).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a arcar com valores cobrados do autor pelo *Hospital São Luiz* a título de despesas incorridas durante sua internação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

A agravante afirma que tais despesas foram glosadas por fazerem parte de tratamentos que lhe foram ministrados não previstos no rol de coberturas obrigatórias da ANS. Subsidiariamente, alega que somente poderia custear tais valores de acordo com as limitações contratuais.

Contudo, a decisão recorrida não comporta reforma.

Conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, o autor é beneficiário de

plano de saúde fornecido pela requerida e foi diagnosticado em 2023 com ***insuficiência cardíaca congênita por miocárdio não compactado e fibrilação arterial persistente***, razão pela qual foi submetido, em 30/10/2023 a procedimento de *ablação percutânea por radiofrequência de fibrilação atrial*.

O tratamento em questão foi realizado junto ao “Hospital São Luiz Unidade Morumbi”, que **fazia parte da rede credenciada da agravante**.

Em abril de 2024 o agravado recebeu cobranças enviada pelo hospital, nos valores de **R\$ 48.285,43** e **R\$ 94.178,67** (fls. 37/39 de origem), referentes a atendimentos e procedimentos que não haviam sido custeados pelo plano de saúde.

Embora a agravante alegue que os procedimentos realizados não encontrariam previsão junto ao rol de coberturas obrigatórias da ANS, não houve, em análise preliminar, a demonstração da existência de outros procedimentos ou técnicas alternativas, cobertas pelo plano, que pudessem ser adotadas com a mesma finalidade, para resolução do caso clínico do autor.

O relatório médico de fls. 32, ademais, esclarece que os procedimentos e técnicas utilizadas estariam de acordo com a hipótese prevista na “DUT 53” da ANS.

A questão de mérito acerca das coberturas, ou não, de tais despesas pelo plano, deverá ser discutida de forma pormenorizada na nos autos de origem.

Contudo, por ora, não é possível constatar justificativa indiscutível para a glosa de tais procedimentos

Observa-se, por outro lado, que a tutela de urgência impõe à agravante obrigação exclusivamente pecuniária, a qual poderá ser revertida nos termos do art. 302 do CPC, na hipótese de insucesso da pretensão autoral.

Assim, a decisão recorrida é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmada, negando-se provimento ao presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator